



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CANOAS/RS.

COPIA

Ref. proc. n. 008/1.17.0006095-9.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial nomeada por esse douto juízo, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **B O AUTO POSTO LTDA 'em Recuperação Judicial'** (art. 69 da Lei 11.101/05), cujo processamento foi **deferido** por esse ilustrado juízo, com termo de compromisso firmado, vem respeitosamente ante V. Exª, para o seguinte:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente de todo o processado até fl. 414, já tendo sido colacionado aos autos o plano de recuperação judicial às fls. 366/402, cumprindo **reiterar os termos do petítório de fls. 405/413**, que ainda não foram submetidos a apreciação desse ilustrado Magistrado.

II – DAS DIVERGÊNCIAS AOS CRÉDITOS:

2. No caso, **reiterando os termos do petítório de fls. 405/413**, foi disponibilizado o edital a que alude o artigo 7ª, § 1º, da Lei 11.101/2005 em 28-06-2017, tendo sido apresentadas 07 (sete) divergências de crédito a essa Administradora Judicial, que passo a análise:



1) **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL.** Arrolado o crédito na classe quirografário de R\$ 589.947,22. Aponta como devida a quantia total de R\$ 1.743.132,37, sendo que R\$ 447.118,11 + R\$ 507,00, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ao passo que o débito quirografário alcança o valor de R\$ 143.490,59. Apresentou documentos. Protocolado no escritório em 10-07-2017.

A recuperanda não apresentou manifestação, restringindo-se em ponderar que o pleito é confuso.

Parecer:

Acolho, em parte, a divergência apresentada tão somente para retificar o montante arrolado em favor do Banrisul para R\$ 591.122,70 na classe quirografária (R\$ 243.754,13 + R\$ 130.022,05 + R\$ 73.341,93 + R\$ 507,00 + R\$ 59.350,81 + R\$ 78.954,37 + R\$ 5.192,41 = R\$ 591.122,70).

Passo a análise individual dos contratos apresentados pela instituição financeira:

- Cédula de Crédito Bancário 2017087100724011000004 no valor de R\$ 245.000,00, com saldo devedor R\$ 243.754,13 na data do ajuizamento da recuperação judicial (cf. extrato apresentado pelo banco), sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, vez que se trata de contrato cuja garantia é a cessão fiduciária de recebíveis (Banricompras), em que o próprio Magistrado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial acolheu o pleito liminar de abstenção de retenção dos recebíveis (fls. 279/280), cumprindo registrar que o banco interpôs recurso, ao qual não foi concedido efeito suspensivo e se encontra pendente de julgamento (AI 7004359969).

- Cédula de Crédito Bancário 2017087100724111000001 no valor de R\$ 131.000,00, com saldo devedor R\$ 130.022,05 na data do ajuizamento da recuperação judicial (cf. extrato apresentado pelo banco), sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, vez que se trata de contrato cuja garantia é a cessão fiduciária de recebíveis (cartão de crédito VISA), em que o próprio Magistrado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial acolheu o pleito liminar de abstenção de retenção dos recebíveis (fls. 279/280), cumprindo registrar que o banco interpôs recurso, ao qual não foi concedido efeito suspensivo e se encontra pendente de julgamento (AI 7004359969).



- Cédula de Crédito Bancário 2017087130100301000003 no valor de R\$ 75.000,00, com saldo devedor R\$ 73.341,93 na data do ajuizamento da recuperação judicial (cf. extrato apresentado pelo banco), sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, vez que se trata de contrato cuja garantia é a cessão fiduciária de recebíveis (cartão de crédito MASTERCARD), em que o próprio Magistrado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial acolheu o pleito liminar de abstenção de retenção dos recebíveis (fls. 279/280), cumprindo registrar que o banco interpôs recurso, ao qual não foi concedido efeito suspensivo e se encontra pendente de julgamento (AI 7004359969).
- contrato de desconto de cheques no valor de R\$ 11.298,81, com saldo devedor R\$ 507,00 na data do ajuizamento da recuperação judicial (cf. extrato apresentado pelo banco), sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial.
- contrato de abertura de conta corrente 0871/24.173160.3-1, com saldo devedor R\$ 59.350,81 na data do ajuizamento da recuperação judicial (cf. extrato apresentado pelo banco), sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, nos exatos termos do pleito do banco.
- contrato de abertura de conta corrente 0871/24.851394.1-2, com saldo devedor R\$ 78.954,37 na data do ajuizamento da recuperação judicial (cf. extrato apresentado pelo banco), sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, nos exatos termos do pleito do banco.
- termo de adesão ao cartão BNDS, com saldo devedor R\$ 5.192,41 na data do ajuizamento da recuperação judicial (cf. extrato apresentado pelo banco), sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, nos exatos termos do pleito do banco.

2) BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. Arrolado o crédito na classe com garantia real de R\$ 374.650,70. Aponta como devida a quantia de R\$ 324.919,30, e Protocolado no escritório em 07-07-2017.

A recuperanda não apresentou manifestação.

Parecer:

Acolho, em parte, a divergência apresentada para excluir dos efeitos da recuperação judicial o contrato de FINAME 019/2012, persistindo o crédito quirografário de R\$ 264.527,14.



No que tange a Cédula de Crédito Bancária 004/2012, a própria instituição financeira reconhece que foi dado como garantia aval e hipoteca de terceiro, o que, por si, esvazia o pedido de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, até porque se enquadra como crédito quirografário, já que não foi entregue em garantia de propriedade da empresa. Sinalo que acolho o saldo devedor do contrato indicado pelo banco, no valor de R\$ 264.527,14, na classe quirografária, sendo que a retificação se apresenta perfeitamente viável, na forma do artigo 7º *caput* da Lei 11.101/2005, que confere a essa Administradora Judicial a atribuição de analisar o adequado lançamento dos créditos na recuperação judicial.

Quanto ao contrato de FINAME 019/2012, entendo que o saldo devedor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, visto que os bens adquiridos foram dados em garantia da operação, por alienação fiduciária, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não sendo outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado (AI 70029680253).

3) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Arrolado o crédito na classe quirografária de R\$ 440.041,59. Aponta como correto o valor e classificação do seu crédito.

Parecer:

Nada a ser examinado.

4) BANCO TOPAZIO S/A. Arrolado o crédito na classe quirografário de R\$ 306.700,00. Pedem a exclusão do crédito da recuperação judicial. Apresentou documentos.

A recuperanda não apresentou manifestação.

Parecer:

Desacolho a divergência apresentada.

É que a Cédula de Crédito Bancária 21486 se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, vez que se trata de contrato cuja garantia é a cessão fiduciária de direitos creditórios, em que o próprio Magistrado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial acolheu o pleito liminar de abstenção de retenção dos recebíveis (fls. 279/280), cumprindo registrar que o banco Bannisul interpôs recurso, ao qual não foi concedido efeito suspensivo e se encontra pendente de julgamento (AI 7004359969).



5) MAKENA MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA. Arrolado R\$ 5.076,92 na classe quirografária. Encaminhou correspondência eletrônica afirmando que “o crédito arrolado apresenta divergência, as Notas Fiscais anexa não integraram o crédito habilitado”.

A recuperanda não apresentou manifestação.

Parecer:

Desacolho a divergência apresentada, vez que não atendidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/2005.

6) PORTOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Arrolado o crédito na classe quirografário de R\$ 13.316,67. Aponta como devida a quantia de R\$ 14.197,42. Apresentou documentos. Protocolado no escritório em 22-06-2017.

A recuperanda não apresentou manifestação.

Parecer:

Acolho a divergência apresentada, com a retificação da relação de credores para R\$ 14.197,42.

7) RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A. Arrolado o crédito na classe quirografário de R\$ 220.420,62. Aponta como devida a quantia de R\$ 221.310,37 e pede a retificação da classificação do crédito. Apresentou documentos.

A recuperanda não apresentou manifestação.

Parecer:

Acolho, em parte, a divergência apresentada, com a retificação da relação de credores para R\$ 221.310,37.

No que tange ao pedido de classificação do crédito como garantia real, entendo inviável, já que o imóvel objeto de hipoteca não é de propriedade da empresa e sim de terceiros.

III – DA PUBLICAÇÃO CONJUNTA DOS EDITAIS A QUE ALUDEM OS ARTS. 7º, § 2º E 53, AMBOS DA LEI 11.101/2005:

3. Em 12-09-2017, essa Administradora Judicial apresentou a relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fl. 413), já contemplado as adequações decorrentes das divergências/habilitações apresentadas pelos credores (grifadas em amarelo), nos moldes do item anterior, devendo ser publicado o correspondente edital no Diário da Justiça.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

4. Verifica-se que o plano de recuperação judicial foi colacionado às fls. 366/402, apresentando-se viável a publicação conjunta do edital a que alude o art. 53 da Lei 11.101/2005 (aviso de recebimento do plano).

5. Desde já, reiterando os termos do **petitório de fls. 405/413**, registro que se encontra disponível no site dessa Administradora Judicial (www.administradorajudicial.adv.br) o plano de recuperação judicial da autora.

IV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

6. Por fim, reiterando os termos do **petitório de fls. 405/413**, **REQUER seja fixada a remuneração dessa Administradora Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do passivo**, nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/2005, que estabelece:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividade semelhantes.

§ 1º. Em qualquer hipótese o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos às recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º. Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previstos nos arts. 154 e 155 desta Lei” (Grifo posto).

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que: **(a) seja determinada a publicação conjunta dos editais a que aludem os arts. 7º, § 2º e 53, ambos da Lei 11.101/2005 e (b) seja fixada a remuneração dessa Administradora Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do passivo**, nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Canoas, 21 de setembro de 2017.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.


p.p Renata Fabris.

OAB/RS 62.499.